COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.11.2004
COM(2004) 751 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) nº 866/2004 do Conselho relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 ao Acto de Adesão no que se refere aos produtos agrícolas e às facilidades concedidas aos viajantes

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Através do Regulamento (CE) nº 866/2004, o Conselho estabeleceu um regime de acordo com o artigo 2º do Protocolo nº 10 do Acto de Adesão de 2003 que prevê normas especiais relativas à passagem de mercadorias, serviços e pessoas pela faixa de separação entre as zonas sob controlo efectivo do Governo e as zonas onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

À luz da experiência adquirida desde a entrada em vigor desse regulamento, convém tornar diversas normas mais flexíveis e facilitar o comércio de determinadas mercadorias. A proposta de alteração prevê, em primeiro lugar, um procedimento mediante o qual certas mercadorias que beneficiam de restituições à exportação ou de medidas de intervenção e que por esse motivo estão presentemente excluídas do regime especial estabelecido no regulamento relativo à faixa de separação poderão beneficiar de um tratamento privilegiado na sequência de uma decisão do comité de gestão competente no âmbito da política agrícola comum. Em segundo lugar, a proposta prevê um procedimento específico que permite a circulação de animais vivos e produtos de origem animal através da linha verde e, em terceiro lugar, um aumento em termos de valor e de quantidades das facilidades concedidas aos viajantes.

As alterações propostas facilitarão as trocas comerciais entre as zonas situadas de ambos os lados da linha de separação e contribuirão para a integração da ilha.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) nº 866/2004 do Conselho relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 ao Acto de Adesão no que se refere aos produtos agrícolas e às facilidades concedidas aos viajantes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo n.º 10, relativo a Chipre, do Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia[1], e, nomeadamente o seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 3, relativo às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre[2], do citado Acto de Adesão, nomeadamente o seu artigo 6.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[3]

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n° 866/2004[4] estabelece normas especiais relativas às mercadorias, aos serviços e às pessoas que atravessam a faixa de separação entre as zonas sob controlo efectivo do Governo da República de Chipre e as zonas onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

(2) À luz da experiência adquirida desde a entrada em vigor desse regulamento, convém tornar mais flexíveis algumas normas relativas aos viajantes e facilitar o comércio de determinados produtos agrícolas.

(3) O Regulamento (CE) n° 866/2004 deverá, pois, ser alterado nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

1 JO L 236 de 23.9.2003, p. 955.
2 JO L 236 de 23.9.2003, p. 940.
3 JO C […] de […], p. […].
4 JO L 206 de 9.6.2004, p. 51.

Artigo 1º

O Regulamento (CE) n° 866/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

(a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. As mercadorias referidas não serão sujeitas a direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente. Não serão sujeitas a uma declaração aduaneira, desde que não sejam elegíveis para restituições à exportação ou para medidas de intervenção.

Em derrogação ao disposto no nº1, a Comissão pode, em conformidade com o procedimento de comité de gestão competente instituído no âmbito da política agrícola comum, definir condições e regimes privilegiados para o acesso de mercadorias elegíveis para restituições à exportação ou para medidas de intervenção.

As quantidades que atravessarem a faixa de separação devem ser registadas, a fim de permitir um controlo efectivo."

(b) O nº 9 passa a ter a seguinte redacção:

"9. É proibida a passagem pela faixa de separação de animais vivos e de produtos de origem animal sujeitos às exigências veterinárias comunitárias. Esta proibição pode ser anulada por decisões da Comissão que estabeleçam as condições aplicáveis às trocas comerciais, adoptadas em conformidade com o procedimento referido no nº2 do artigo 58º do Regulamento (CE) nº 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* JO L 31 de 1.2.2002."

(2) O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6º

1. 1. A Directiva 69/169/CEE do Conselho* não é aplicável, mas as mercadorias transportadas na bagagem pessoal das pessoas que atravessam a faixa de separação ficarão isentas do imposto sobre o volume de negócios e dos impostos especiais de consumo, desde que não tenham carácter comercial e que o seu valor total não exceda 175 euros por pessoa.

2. 2. As quantidades máximas para benefício da isenção do imposto sobre o volume de negócios e dos impostos especiais de consumo são de 200 cigarros e 1 de litro de bebidas espirituosas.

3. 3. As isenções relativas aos produtos referidos no nº2 não serão concedidas a pessoas com menos de 17 anos de idade que atravessem a faixa de separação.

4. No âmbito dos limites quantitativos fixados no nº2 e tendo em conta as restrições expressas no nº 3, o valor das mercadorias referidas no nº2 não será tomado em consideração para determinar as isenções previstas no nº 1.

* JO L 133 de 4.6.1969, p. 6."

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros..

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente